



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001592/2006-50
Recurso nº 161.333 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.188 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2004
Recorrente SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003

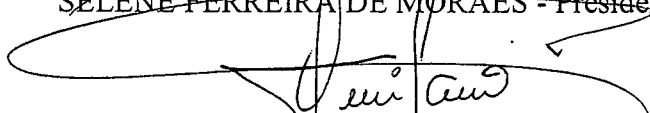
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo créditos remanescentes de outro processo administrativo, no qual a decisão proferida não reconheceu a existência do direito creditório pretendido, não se sustenta a arguição de que a compensação efetuada com aquele crédito, provado inexistente, deva ser homologada, dado a indissociável conexão dos reflexos daquela decisão no caso vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado)


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que manteve integralmente o Despacho Decisório que apreciou a Declaração de Compensação de fls. 04/05, protocolizada em 13/05/2003, por intermédio da qual a empresa supra qualificada pretendeu compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamento a maior de CSLL ocorrido em dezembro de 2002, no valor de R\$ 5.727,00.

Referido Despacho Decisório de fl. 73, acolheu o Parecer Saort nº 2006/420, de fls. 69/72, reconhecendo em parte o direito creditório, no montante de R\$ 477,85, homologando, até o limite do crédito reconhecido, a compensação do débito indicado.

Em face dessa decisão, a ora Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade visando ao reconhecendo do seu direito creditório no montante remanescente de R\$ 5.249,15, que não fora reconhecido pela DRF de Marília.

Em sede de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ a indeferiu, mantendo-se o débito da CSLL de janeiro de 2003 no montante de R\$ 5.244,37

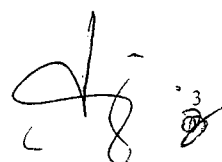
Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência em 25/06/2007, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2007, arguindo, em síntese, que:

- em 13/05/2003, a empresa apresentou Declaração de Compensação em formulário impresso, informando a compensação do crédito de que era titular, atinente a pagamento a maior realizado a título de antecipação da CSLL por estimativa, exercício 2002, com mesmo tributo relativo ao mês de janeiro de 2003;
- a autoridade fiscal, ao decidir sobre compensação relativa ao crédito do IRPJ no processo administrativo nº 10830.000708/2003-91, entendeu que o presente crédito, qual seja, saldo negativo de CSLL, por se tratar de origem e natureza diversa dos apreciados naquele processo, determinou a análise de cada pleito em processos distintos;
- neste procedimento administrativo, a empresa pretendeu a compensação de crédito de que era titular no valor de R\$ 5.727,00 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais), relativo ao pagamento a maior por estimativa da CSLL – remanescente do processo administrativo nº 13830.000447/2005-71;
- após todas as compensações, remanesceu um saldo credor de R\$ 4.386,64 nos autos do processo administrativo nº 13830.000447/2005-71, origem do crédito que se pretende compensar nestes autos;
- dessa forma, reconhecendo-se o direito de compensação do crédito de R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), assim como

afastando a multa e os juros de mora aplicados ao débito compensado (CSLL – novembro/2002) no processo nº 13830.000447/2005-71, o saldo credor remanescente total a que faz jus a interessada, que deve ser compensado com o débito apresentado neste procedimento administrativo é de R\$ 5.249,15, que somando-se ao pagamento indevido nestes autos de R\$ 447,85, atingir-se-ia a importância de R\$ 5.727,00, a qual foi compensada de acordo com a declaração de compensação de fl. 04 dos autos;

- deste modo, o crédito compensado nestes autos decorre de duas origens: saldo de crédito, no montante de R\$ 5.249,15, apurado no processo administrativo nº 13830.0000447/2005-71 e crédito, no valor de R\$ 447,85, proveniente do pagamento a maior da CSLL, apurada no mês de dezembro de 2002;
- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto não se ateve, com a atenção que se esperava, aos fatos esclarecidos, justificando a incidência de multa e juros sobre o débito compensado no Processo Administrativo n.º 13830.000447/2005-71 consoante os mesmos argumentos que nortearam a decisão lá proferida;
- é inegável que o crédito que remanesceu da compensação realizada no processo nº 13830.000447/2005-71 não foi utilizado de outra maneira senão para compensação com o débito discutido nestes autos;
- está certa de que o crédito relativo à base negativa de CSLL, ano-calendário 2001, pleiteado no processo administrativo nº 13830.000447/2005-71, não foi totalmente utilizado;
- mesmo que não seja acolhida a tese de afastamento de multa e juros sobre o débito compensado naquele processo, ainda assim resta evidenciado que o crédito compensado nestes autos é o que remanesceu do processo administrativo nº 13830.000447/2005-71, sendo certo que o desencontro entre os valores nestes autos se deu pela expressiva redução do crédito remanescente daquele processo;
- se a compensação ocorreu na data do vencimento do tributo e se o valor foi devidamente reconhecido pela Autoridade Administrativa em outro procedimento administrativo, mesmo que tenha ocorrido alguma irregularidade formal quanto à declaração apresentada, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário;
- requer que o julgamento do presente Recurso Voluntário ocorra conjuntamente com os que acontecerão nos autos do "*processos administrativos nº 13830.000447/2005-71 e 13830.000448/2005-15*".

Ao final, requer o acolhimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela DRJ - Ribeirão Preto, que apreciou a compensação proferida nestes autos, reconhecendo o direito creditório no montante em que foi pleiteado, qual seja, o remanescente do Processo Administrativo n.º 13830.000447/2005-71.



É o relatório.

Voto

Conselheiro, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cumpre, de plano, delimitar os limites da controvérsia sob exame, contra a qual a recorrente se insurge no presente recurso, qual seja, o de que a parte da Compensação que não foi homologada nestes autos, decorre de um pretense saldo remanescente de crédito advindo do Processo Administrativo n.º 13830.000447/2005-71.

Assim, considerando que essa Turma já proferiu sua decisão acerca do alegado crédito, nos autos daquele processo, de relato da lavra do Ilmo. Conselheiro Dr. Walter Adolfo Maresch, mister se faz nos socorrermos daquela decisão para o deslinde deste feito, cuja ementa daquele acórdão nº 1803-00080 de 27/07/2009, que assim versa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP:

A partir de 01/10/2002, a Declaração de Compensação - DCOMP é a única forma de materializar a compensação de tributos federais, pelo sujeito passivo, sendo a data da entrega o marco para atualização dos créditos recíprocos dos sujeitos ativo e passivo, da relação jurídico tributária, na forma da legislação vigente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga a extinção do crédito tributário, através da compensação efetivada através de Declaração de Compensação - DCOMP, cuja entrega se efetivou após o prazo de vencimento do tributo.

Recurso Voluntário Negado”

Ora, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo n.º 13830.000447/2005-71, afastando todas as pretensões da recorrente, sua consequência foi a de que não restou qualquer saldo remanescente do crédito pleiteado.

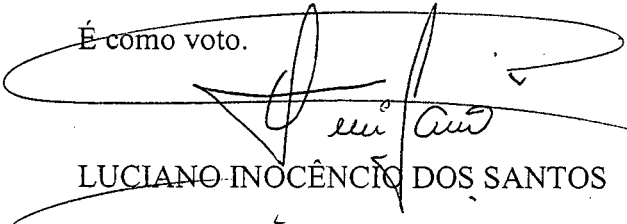
Assim, se não há saldo de crédito compensável remanescente daquele processo, a compensação aventada no presente recurso com créditos discutidos naquele processo não subsiste, dado a indissociável conexão dos seus reflexos.

Portanto, não havendo créditos remanescentes de outro processo administrativo, em função de decisão que não reconheceu a existência do direito creditório pretendido, não se sustenta que a arguição de compensação efetuada com aquele crédito deva ser homologada.

Por fim, quanto ao pleito da recorrente de que o julgamento do presente Recurso Voluntário se desse de forma conjunta com os que acontecerão nos autos do "processos administrativos nº 13830.000447/2005-71 e 13830.000448/2005-15", fica prejudicado, pois ambos já foram objeto de julgamento desta Turma em sessões anteriores.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS